

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)																		
	Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.	Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003.																		
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:																		
Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007	Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007 , passa a vigorar com as seguintes alterações:																		
Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:	Art. 1º	Art. 1º																		
.....																		
VIII - a partir do ano-calendário de 2014:	VIII - para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015:	VIII - para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015:																		
Tabela Progressiva Mensal																		
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 33%;">Base de Cálculo (R\$)</th> <th style="width: 33%;">Alíquota (%)</th> <th style="width: 33%;">Parcela a Deduzir do IR (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 1.787,77</td> <td style="text-align: center;">-</td> <td style="text-align: center;">-</td> </tr> <tr> <td>De 1.787,78 até 2.679,29</td> <td style="text-align: center;">7,5</td> <td style="text-align: center;">134,08</td> </tr> <tr> <td>De 2.679,30 até 3.572,43</td> <td style="text-align: center;">15</td> <td style="text-align: center;">335,03</td> </tr> <tr> <td>De 3.572,44 até 4.463,81</td> <td style="text-align: center;">22,5</td> <td style="text-align: center;">602,96</td> </tr> <tr> <td>Acima de 4.463,81</td> <td style="text-align: center;">27,5</td> <td style="text-align: center;">826,15</td> </tr> </tbody> </table>	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)	Até 1.787,77	-	-	De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08	De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03	De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96	Acima de 4.463,81	27,5	826,15		
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)																		
Até 1.787,77	-	-																		
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08																		
De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03																		
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96																		
Acima de 4.463,81	27,5	826,15																		
	IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:	IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:																		



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2015)

	Tabela Progressiva Mensal			Tabela Progressiva Mensal		
	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
	Até 1.903,98	-	-	Até 1.903,98	-	-
	De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80	De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
	De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80	De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
	De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13	De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
	Acima de 4.664,68	27,5	869,36	Acima de 4.664,68	27,5	869,36
” (NR)		” (NR)		
Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988	Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:			Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 , passa a vigorar com as seguintes alterações:		
Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:	“Art. 6º			“Art. 6º		
.....		
XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:	XV -			XV -		
.....		
h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014.	h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e			h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e		



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2015)

<p>i) R\$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015. (Incluída pela Medida Provisória nº 644, de 2014) Vigência encerrada</p>	<p>ei) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;</p>	<p>ei) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;</p>
<p>.....</p>	<p>.....” (NR)</p>	<p>.....” (NR)</p>
<p>Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.</p>	<p>Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.</p>	<p>Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.</p>
<p>.....</p>	<p>.....” (NR)</p>	<p>.....” (NR)</p>
<p>Art. 13. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais. (Revogado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991)</p>	<p>Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.” (NR)</p>	<p>Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”</p>
<p>Art. 13. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais. (Revogado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991)</p>		
<p style="text-align: center;">Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995</p>	<p>Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>
<p>Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:</p>	<p>Art. 4º</p>	<p>Art. 4º</p>



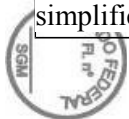
Quadro comparativo da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2015)

.....
III - a quantia, por dependente, de:	III -	III -
.....
h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), a partir do ano-calendário de 2014;	h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e	h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e
i) R\$ 187,80 (cento oitenta sete reais e oitenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015. (Incluída pela Medida Provisória nº 644, de 2014)	i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;	i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;
.....
VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:	VI -	VI -
.....
h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014.	h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e	h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e
i) R\$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015. (Incluída pela Medida Provisória nº 644, de 2014)	i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;	i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;
.....” (NR)” (NR)
Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:	Art. 8º	Art. 8º



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2015)

.....
II - das deduções relativas:	II -	II -
.....
b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:	b)	b)
.....
9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014;	9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e	9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e
10. R\$ 3.527,74 (três mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015. (Incluído pela Medida Provisória nº 644, de 2014)	10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;	10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;
c) à quantia, por dependente, de:	c)	c)
.....
8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014;	8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e	8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e
9. R\$ 2.253,56 (dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015. (Incluído pela Medida Provisória nº 644, de 2014)	9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2015;	9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2015;
..... (NR) (NR)
Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas	Art. 10.	Art. 10.



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2015)

na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:		
.....
VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2014.	VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e	VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e
IX - R\$ 16.595,53 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2015. (Incluído pela Medida Provisória nº 644, de 2014)	IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2015.	IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2015.
Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.” (NR)” (NR)
Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003		Art. 4º A Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003 , passa a vigorar acrescida de artigo com a seguinte redação:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, na forma estabelecida em ato específico.		
		“ Art. 1º-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural contratado no ano de 2014, na forma estabelecida no ato específico de que trata o art. 1º desta Lei, devendo a obrigação assumida em decorrência desta subvenção ser integralmente liquidada no exercício financeiro de 2015.
		<i>Parágrafo único.</i> Aplicam-se as demais disposições desta Lei à subvenção estabelecida no <i>caput</i> deste artigo.”



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2015)

7

<p>Art. 2º A subvenção de que trata o art. 1º poderá ser diferenciada segundo:</p> <p>.....</p>		
<p style="text-align: center;">Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988</p>	<p>Art. 4º Fica revogado o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.</p>	<p>Art. 5º Fica revogado o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.</p>
<p>Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.</p>		
	<p>Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>

7

